



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara da Comarca de Areia Branca
BR-110, Km 01, AREIA BRANCA - RN - CEP: 59655-000

Processo: 0103104-35.2017.8.20.0113

Ação: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MPRN - 01ª PROMOTORIA AREIA BRANCA, MUNICIPIO DE AREIA BRANCA

REU: MANOEL CUNHA NETO, LUANA PEDROSA BRUNO MOURA, RAIMUNDO LACERDA ALVES FELIPE, MARIA DE FATIMA LEMOS DE SOUZA - ME, RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA, JOSE EDUARDO MARQUES REBOUCAS, MARIA DE FATIMA LEMOS DE SOUZA

GRUPO ESTADUAL DE APOIO ÀS METAS DO CNJ

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Civil Pública de Responsabilização pela Prática de Atos de Improbidade Administrativa com Pedido de Tutela Provisória ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE**, em face de **MANOEL CUNHA NETO, LUANA BRUNO PEDROSA MOURA, RAIMUNDO LACERDA ALVES FELIPE, MARIA DE FÁTIMA LEMOS DE SOUZA M.E, MARIA DE FÁTIMA LEMOS DE SOUZA, RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA e JOSÉ EDUARDO MARQUES REBOUÇAS**, através da qual pugnou pela condenação dos demandados pela prática de atos de improbidade administrativa em virtude da contratação de 04 (quatro) ônibus de propriedade do Sr. Raimundo Manoel para o transporte de alunos universitários, pela Prefeitura de Areia Branca/RN, com suposta ofensa ao princípio da impessoalidade em face do parentesco existente entre àquele e o então prefeito, o sr. Manoel Cunha Neto.

Narra o órgão ministerial que recebeu informação anônima por meio de sua Ouvidoria de que a Prefeitura de Areia Branca/RN, durante a gestão do prefeito Manoel Cunha Neto contratou 07 (sete) linhas de ônibus, sendo 03 (três) pela manhã e 04 (quatro) pela tarde, cujo serviço era prestado por empresa pertencente a esposa do Sr. Raimundo Manoel, tio do então gestor, dentre outros apontamentos de irregularidades.

Uma delas consistia no fato do Sr. Raimundo Manoel, dono dos ônibus locados que transportavam os universitários de Areia Branca/RN a Mossoró/RN, ser também dono de um supermercado (Supermercado São José) e ordenava que as mercadorias do seu estabelecimento comercial fossem transportadas nos referidos veículos. Algumas vezes, segundo os relatos, os universitários esperavam as mercadorias serem carregadas nos ônibus na "Cobal" de Mossoró/RN e, somente após, seguiam viagem para Areia Branca/RN, atrasando o horário dos itinerários.

Afirmou o *Parquet* que operou-se no referido Município um conluio no uso da máquina pública, no qual a empresa MARIA DE FATIMA LEMOS DE SOUZA ME, por pertencer, de fato, ao réu RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA, manteve-se prestando serviços de transporte universitário, durante as gestões dos prefeitos MANOEL CUNHA NETO e LUANA PEDROSA BRUNO MOURA, ambos pertencentes ao mesmo grupo político.

Assim, verificou-se que a referida pessoa jurídica pertencia ao réu RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA, tio do ex-prefeito MANOEL CUNHA NETO. A demandada MARIA DE FÁTIMA LEMOS DE SOUZA era a irmã da esposa de Raimundo Manoel de Souza. Durante a fase investigatória, a testemunha Clodoantony Nobre de Oliveira, membro do Conselho Fiscal e da diretora da AUA (Associação Universitária Areia-Branquense), afirmou que o demandado RAIMUNDO MANOEL se apresentava como o proprietário dos ônibus, em que pese ter conhecimento de que não era o nome deste último que figurava como representante da empresa no contrato celebrado com o município. Da mesma forma, verificou-se a existência de recibos assinados pelo referido demandado, além de pagamentos bancários em seu favor.

Em setembro de 2009, a Prefeitura de Areia Branca/RN lançou o pregão presencial nº 020/2009, com a finalidade de locar veículos, tipo ônibus, por diária para o suprimento das necessidades de deslocamento dos estudantes universitários de Areia Branca a Mossoró. A ilegalidade no procedimento reside no direcionamento do certame com o afã de contratar empresa laranja, pertencente, de fato, ao tio de MANOEL CUNHA NETO, prefeito à época.

O referido procedimento licitatório possuía uma série de irregularidades, tais como i) ausência de pesquisa de preços; ii) ausência de especificação do tipo de ônibus, quantidade de alunos para avaliar as próprias necessidades e fundamentar a licitação. Ademais, o então gerente do setor de licitações e contratos e pregoeiro responsável pela licitação, o demandado JOSÉ EDUARDO MARQUES REBOUÇAS não elaborou nem providenciou sua elaboração pelos agentes técnicos competentes os projetos básicos e executivos. Assim, os trechos a serem percorridos não foram detalhados, sem explicitar a quantidade de quilômetros percorridos por trecho licitado, o que dificultou os interessados em participar do certame a apresentar propostas condizentes. Logo, o edital foi lançado sem a estipulação do valor, ora fazendo menção ao aluguel de ônibus de modo mensal, ora por diária.

Na sessão de abertura dos envelopes, em 20/10/2009, compareceram as empresas G. N DA SILVA TRANSPORTE E TURISMO – EPP; GENILDON EPIFÂNIO DE OLIVEIRA M.E; MARIA DE FÁTIMA LEMOS DE SOUZA M.E, com esta última se sagrando vencedora de acordo com o resultado declarado pelo pregoeiro e o termo de homologação do então prefeito. O contrato assinado em 03/11/2009 estabeleceu a quantia mensal de R\$ 37.625,00 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais) durante 12 (doze) meses, totalizando a quantia de R\$ 451.500,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil e quinhentos reais).

Em 23/04/2010, a titular da pessoa jurídica vencedora solicitou a correção contratual, com aditivo no valor de R\$ 3.762,50 (três mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) mensais, elevando o custo mensal para R\$ 41.387,50 (quarenta e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Ademais, em 25/10/2010, o então secretário de educação RAIMUNDO LACERDA ALVES FELIPE requereu a prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, com parecer jurídico favorável, tendo sido deferido pelo então prefeito, expediente também adotado em 28/11/2011, até o fim do mandato do prefeito, em dezembro do ano seguinte. Assim, afirma o *Parquet* que os acréscimos e prorrogações corroboraram para o dano ao erário no montante de R\$ 1.550.150,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil e cento e cinquenta reais), durante a gestão de Manoel Cunha Neto.

Ademais, no mandato de LUANA PEDROSA BRUNO MOURA, sucessora do Chefe do Executivo anterior e de mesmo grupo político, manteve-se o servidor JOSÉ EDUARDO MARQUES REBOUÇAS como pregoeiro oficial e a referida empresa permaneceu prestando serviços à Prefeitura de Areia Branca, com os termos aditivos de alteração contratual efetuando as renovações de 02/01/2013 a 30/06/2013 e 01/07/2013 a 31/10/2013.

Ocorre que, de acordo com o *Parquet*, o contrato firmado anteriormente já encontrava-se extinto, uma vez sua vigência se deu entre 07 de novembro de 2011 e 07 de dezembro de 2012, não sendo cabível sua renovação.

Somente em setembro de 2013, ao fim do período de vigência do contrato aditado, a prefeitura de Areia Branca/RN realizou novo procedimento licitatório, também sob a modalidade pregão (nº 053/2013), com vistas a contratar serviços de transporte escolar para universitários e cursistas, dividido em 08 (oito) trechos. Neste certame, compareceram 04 (quatro) empresas, declarando-se vencedoras as pessoas jurídicas MARIA DE FÁTIMA LEMOS DE SOUZA M.E, pela quantia de R\$ 591.912,00 (quinhentos e noventa e um mil, novecentos e doze reais), que já prestava serviços à Prefeitura desde a gestão anterior, e a Maria Verônica Leão da Silva M.E, pela quantia de R\$ 110.388,00 (cento e dez mil, trezentos e oitenta e oito reais), com vigência entre 01/10/2013 e 01/10/2014.

Neste sentido, durante o mandato da nova gestão, entre 01/01/2013 e 01/10/2014, foi pago à empresa o montante de R\$ 906.456,96 (novecentos e seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos).

Em síntese, imputou aos demandados:

Na qualidade de Prefeito de Areia Branca/RN, **MANOEL CUNHA NETO** homologou o Pregão nº 020/2009, aprovou todos os atos praticados pelo pregoeiro, inclusive a falta de projeto básico/executivo e ausência de pesquisa mercadológica, contratando com a empresa que pertencia, de fato, ao seu tio RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA, causando assim dano ao erário. Ademais, agindo conscientemente, firmou aditivos contratuais que não explicitavam as características a serem contratadas; concordou com a elevação arbitrária no preço pela prestação do serviço e prorrogou, indevidamente, os contratos durante toda sua gestão.

No tocante à prefeita **LUANA PEDROSA BRUNO MOURA**, esta prorrogou contrato de prestação de serviços que se encontrava extinto desde 07/11/2012, em frontal violação ao art. 57, § 2º da Lei nº 8.666/93. Isso porque no período de janeiro a setembro de 2013 a empresa MARIA DE FÁTIMA LEMOS DE SOUZA – ME continuou prestando serviços à Prefeitura de Areia Branca/RN, sem prévia solicitação, fundamentada apenas num aditivo contratual que prorrogou contrato já extinto por mais de 9 (nove) meses, com a clara intenção de beneficiar a empresa MARIA DE FÁTIMA LEMOS DE SOUZA – M.E.

JOSÉ EDUARDO MARQUES REBOUÇAS, ex-pregoeiro e ex-gerente do setor de licitações e contratos, agindo de forma consciente, no curso do processo licitatório de nº 20/2009, lançou edital de objeto indefinido, sem projeto básico/executivo, adjudicando ilegalmente ao final o objeto da licitação, permitindo que a prefeitura contratasse com empresa que não cumpria com as suas obrigações contratuais e praticava preços ao seu próprio alvedrio.

RAIMUNDO LACERDA ALVES FELIPE, ex-secretário de educação do município, foi o responsável pela solicitação de todos os aditivos contratuais, e, conseqüentemente, de todas as irregularidades observadas, inclusive o aumento arbitrário do valor da prestação do serviço e a prorrogação indevida do contrato que não estava sendo cumprido adequadamente.

MARIA DE FÁTIMA LEMOS DE SOUZA – ME, MARIA DE FÁTIMA LEMOS DE SOUZA e RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA, em que restou comprovado que a empresa MARIA DE FÁTIMA LEMOS DE SOUZA – M.E pertencia, de fato, ao RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA, tio do então prefeito MANOEL CUNHA NETO, o que prejudicou a participação de terceiros e, por decorrência lógica, a competição entre os licitantes. Ao longo da investigação se comprovou que MARIA DE FÁTIMA LEMOS DE SOUZA era cunhada de RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA, irmã da esposa dele. Dessa forma, diminuiria o risco de ser descoberto o conluio para fraudar a licitação desta urbe.

Assim, os réus praticaram atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário a partir de fraude de procedimento licitatório, realização de despesas não autorizadas em lei, prorrogação indevida de contrato, elevação arbitrária do valor do contrato e atentaram contra os princípios da Administração Pública, notadamente os da impessoalidade, moralidade e lealdade.

Neste sentido, ante as ilegalidade cometidas pelos réus, foi imputada aos demandados a prática das condutas descritas nos art. 10, *caput*, VIII e XII, ante o dano ao erário que perfaz o montante de R\$ 2.456.606,96 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e seis reais e noventa e seis centavos); e art. 11, *caput*, ambos da Lei nº 8.429/1992, em virtude da violação aos princípios da legalidade e da moralidade.

Em razão disso, discorreu sobre o direito que entende aplicável ao caso, pleiteando, em sede meritória, a condenação dos demandados, com a aplicação das sanções previstas no art. 12, II e III da Lei nº 8.429/92, bem como ao pagamento de multa civil e condenação pelos danos morais coletivos.

Pugnou, ainda em sede de pedido liminar, pela decretação de indisponibilidade de bens dos demandados, em decorrência do pedido de ressarcimento de danos ao erário e a necessidade de que os bens dos promovidos permaneçam insuscetíveis de alienação.

A decisão de ID nº 50032141 deferiu o pedido de tutela provisória para decretar a indisponibilidade de bens dos demandados na importância de R\$ 4.650.450,00 (quatro milhões, seiscientos e cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta reais), valor referente ao suposto dano ao erário e à multa civil, arbitrada no dobro do valor do dano.

Os réus **MARIA DE FÁTIMA LEMOS DE SOUZA** e **MARIA DE FÁTIMA LEMOS DE SOUZA – M.E** (ID nº 50032145); **MANOEL CUNHA NETO** (ID nº 50032146); **JOSÉ EDUARDO MARQUES REBOUÇAS** (ID nº 50032149); **RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA** (Id. 50032151) e **LUANA PEDROSA BRUNO MOURA** (Id. 50032152) apresentaram manifestação preliminar de defesa, tempestivamente. Não foram suscitadas preliminares ou prejudiciais de nulidade.

Certidão de ID nº 50032143 – pág. 46 atestou o óbito do requerido **RAIMUNDO LACERDA ALVES FELIPE**. O Ministério Público do Rio Grande do Norte, na manifestação de ID nº 50032158 suscitou a exclusão do requerido do polo passivo, tendo em vista seu falecimento anterior à citação da presente demanda.

Passada a fase preambular, o juízo, na decisão de ID nº 50032159, recebeu a petição inicial e determinou a citação dos demandados para apresentação de contestação.

Devidamente citados, os réus **JOSÉ EDUARDO MARQUES REBOUÇAS** (Id. 50032175); **RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA** (Id. 50032176); **LUANA PEDROSA BRUNO MOURA** (Id. 50032177); **MARIA DE FÁTIMA LEMOS DE SOUZA** e **MARIA DE FÁTIMA LEMOS DE SOUZA – M.E** (Id. 50032178) e **MANOEL CUNHA NETO** (Id. 50032779) apresentaram contestação, repisando os termos de suas respectivas manifestações prévias, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos autorais sob o argumento de inexistência de irregularidades nos procedimentos licitatórios em epígrafe e de dolo ou má-fé nos atos praticados aptos a ensejar improbidade administrativa.

O réu **JOSÉ EDUARDO MARQUES REBOUÇAS** (Id. 50032175) suscitou preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sob a alegação de ser mero pregoeiro, não possuindo poder decisório no referido certame, motivo pelo qual requereu a sua exclusão do feito.

Intimado a se manifestar, o *Parquet* (ID nº 71791178) aplicou réplica à contestação pugnou pela rejeição da preliminar suscitada pelo demandado JOSÉ EDUARDO MARQUES REBOUÇAS e, conseqüentemente, o regular prosseguimento do feito, com a realização de audiência de instrução e julgamento.

Decisão de ID nº 54826024 rejeitou a referida preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

Realizada audiência de instrução (ID nº 72566524), foram colhidos os depoimentos das testemunhas, bem como foi realizada a oitiva dos demandados. Ato contínuo, foi oportunizado às partes apresentar suas alegações finais em forma de memoriais.

Devidamente intimado, o Ministério Público apresentou suas alegações finais (ID nº 73740613) reiterando o pleito de total procedência dos pedidos, ante a prática de ato de improbidade administrativa pelos requeridos, nos moldes dos art. 10, caput e incisos VIII e XII e 11, *caput*, da Lei 8.429/92.

Manoel Cunha Neto (ID nº 75546684) pugnou pelo reconhecimento da prescrição, ante as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa e, subsidiariamente, o julgamento improcedente da ação pela ausência de ato de improbidade administrativa.

José Eduardo Marques (ID nº 75602042) asseverou a incidência da prescrição sobre as penalidades impostas e, subsidiariamente, a atipicidade das condutas, bem como a completa ausência de dolo e não demonstração de dano ao erário, com a total improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O Município de Areia Branca (ID nº 76417803) requereu o julgamento procedente dos pedidos da inicial, para reconhecer a prática dos atos dolosos de improbidade administrativa.

Raimundo Manoel de Souza (ID nº 82210390) pugnou pelo reconhecimento da prescrição, ante as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa e, subsidiariamente, o julgamento improcedente da ação pela ausência de ato de improbidade administrativa.

Maria de Fátima Lemos de Souza ME e Maria de Fátima Lemos de Souza (ID nº 82300219) pugnou pelo reconhecimento da prescrição, ante as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa e, subsidiariamente, o julgamento improcedente da ação pela ausência de ato de improbidade administrativa.

Ato contínuo, vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório, no essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa através da qual pretende o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte a condenação do requerido nas sanções previstas na Lei 8.429/92.

Impende ressaltar, antes de mais nada, que a Constituição Federal, no art. 37, § 4º, estabeleceu as sanções para os atos de improbidade administrativa, objetivando conferir proteção à moralidade e à probidade no trato da coisa pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Por sua vez, a Lei 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa - LIA) tipifica as condutas que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), que causam prejuízo ao erário (art. 10) e, ainda, que violem os princípios da Administração Pública (art. 11), bem como regulamenta o dispositivo constitucional acima vincado, instituindo as sanções cabíveis de acordo com a conduta praticada.

No que se refere ao caso em apreço, verifica-se que o órgão ministerial pleiteou a condenação do demandado pela prática dos atos ímprobos descritos no art. 10, VIII, XI e XII e art. 11, *caput*, em sua redação anterior, *in verbis*:

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

Inicialmente, não merecem prosperar as alegações dos demandados acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843.989, em sede de Repercussão Geral, fixou a tese de que o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é **irretroativo**, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. Ou seja, a nova redação do art. 23 da Lei 8.429/1992 não se aplica ao caso em tela, não tendo ocorrido a prescrição das sanções sob a égide da redação existente à época dos fatos.

Com efeito, a Lei 14.230/21 extinguiu a modalidade culposa no âmbito da lei de improbidade administrativa, notadamente com a retirada da referência a este elemento subjetivo da dicção do art. 10 da LIA. A atual redação dos arts. 9º, 10 e 11 da LIA exige, portanto, a conduta dolosa do autor do ato de improbidade, conforme disposto no recente § 1º do art. 1º. *In Verbis*:

*Consideram-se atos de improbidade administrativa as **condutas dolosas** tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.*

A propósito, o dolo, especialmente para os fins de caracterização de ato de improbidade, traduz o ato eivado de má-fé. É como dizer: o erro grosseiro, a ausência de zelo com a coisa pública ou a negligência podem até ser punidos em outra esfera de controle - não havendo, aqui, chancela inexorável à impunidade -, mas não poderão caracterizar, doravante, atos de improbidade. Assim, não basta, segundo a atual interpretação que merece ser emprestada à LIA, a alegação de um ato como doloso ou o realce de uma conduta ilegal.

Sob o novo regime, é imperiosa a demonstração inequívoca da má-fé, da intenção vil, dos propósitos escusos ou do intuito claro de causar lesões.

Sem delongas, devo realçar que os elementos colacionados aos autos não me parecem aptos à comprovação do dolo, o qual figura, repito, como elemento fundamental para caracterização do ato ímprobo descrito na Lei de Improbidade.

No que se refere à suposta ilicitude no processo licitatório, o *Parquet* sustentou, com amparo nos depoimentos colhidos durante as investigações preliminares, que a empresa MARIA DE FÁTIMA LEMOS DE SOUZA-ME pertence, de fato, ao demandado Raimundo Manoel De Souza. Todavia, as referidas alegações não tiveram substrato probatório suficiente ao longo da instrução processual, não restando demonstrado que este último possuía qualquer ingerência sobre a pessoa jurídica, de propriedade de sua cunhada.

De acordo com as testemunhas arroladas, a saber, Naelson Oliveira de Souza e José Nilton de Oliveira, não há relatos da existência de relações entre a referida pessoa jurídica e o demandado. Da mesma forma, até mesmo a testemunha Clodoantony Nobre de Oliveira, a qual, segundo o Órgão Ministerial, apontou a existência do vínculo em oitiva prévia, afirmou perante o juízo não haver qualquer tipo de vínculo entre Raimundo Manoel de Souza e a pessoa jurídica Maria de Fátima Lemos de Souza ME.

Da mesma forma, não vislumbro indícios e demonstrações de dolo dos demandados em promover qualquer espécie de fraude no procedimento licitatório. Na análise do Pregão nº. 020/2009, observa-se que este foi realizado segundo os parâmetros legais, com observância de todos os requisitos necessários à sua validade.

De mais a mais, o critério adotado no sobredito certame foi o da livre concorrência, na qual a participação seria franqueada a todos, após a publicação do Edital. Ademais, o referido documento fora veiculado com atendimento às determinações legais, assegurando a competitividade. Igualmente, neste particular, não enxerguei a

presença de qualquer irregularidade, eis que verifiquei, na espécie, a devida aprovação dos órgãos de controle, tendo sido consagrada vencedora a proposta mais vantajosa.

Outrossim, as irregularidades apontadas pelo Ministério Público residem também na inexistência de Projeto Básico, além dos aditivos contratuais e renovações indevidas. Com relação aos dois primeiros aspectos, observo que não merecem prosperar as alegações do *Parquet*, uma vez que consta dos o documento chamado de “Termo de Referência”, o qual tem o condão de substituir o Projeto Básico. Os aditivos contratuais e as renovações dos contratos, por sua vez, encontram embasamento legal, havendo, a propósito, parecer favorável da assessoria jurídica municipal.

Assim, sob minha ótica, o Ministério Público do Rio Grande do Norte não logrou êxito em demonstrar a má-fé dos demandados em promover o dano ao erário público e a violação dos princípios que regem a Lei de Improbidade Administrativa. Quando muito, pode-se apontar a conduta culposa. Todavia, em momento algum comprovou-se que a prática se deu com o intuito de promover lesão aos cofres públicos ou aos princípios administrativos.

Nem mesmo a existência de dano ao erário restou comprovada, uma vez que não há qualquer indício ou demonstração de cobrança de valores superiores aos praticados no mercado para o serviço licitado. Tampouco pode-se falar em ressarcimento aos cofres públicos, uma vez que o serviço foi efetivamente prestado e, ainda que tenham ocorrido irregularidades ao longo do certame, estas, quando muito, se resumem a meras irregularidades formais.

Assim, sem a demonstração da má-fé, não há que se falar em restituição de valores, sob pena de gerar prejuízo financeiro aos demandados, já que o serviço fora efetivamente prestado, bem como de incorrer em enriquecimento ilícito da Administração, visto que esta teria usufruído da prestação do serviço e ainda assim seria ressarcida.

Neste sentido, tenho que o *Parquet* não logrou êxito em comprovar o dolo dos demandados em promover dano ao erário e, tampouco, em violar os princípios da Administração Pública. Doravante, como se disse, sem a figura do dolo é irrealizável concluir pela caracterização de improbidade administrativa. Reitero que, quando muito, as condutas poderiam ser enquadradas na modalidade culposa, a qual fora rechaçada pelas mudanças legislativas promovidas através da Lei tombada sob o nº 14.230/2021. É dizer: os autos aconselham a improcedência do pleito ministerial.

Alfim e ao cabo, não comprovado o dolo, tampouco a má-fé dos demandados consistente em gerar dano ao erário (art. 10 da LIA) ou violar os princípios da Administração Pública (art. 11 da LIA), a improcedência dos pedidos lavrados pelo Órgão Ministerial é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão condenatória deduzida na inicial em face de **MANOEL CUNHA NETO, LUANA BRUNO PEDROSA MOURA, RAIMUNDO LACERDA ALVES FELIPE, MARIA DE FÁTIMA LEMOS DE SOUZA M.E, MARIA DE FÁTIMA LEMOS DE SOUZA, RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA e JOSÉ EDUARDO MARQUES REBOUÇAS.**

Sem custas, nem honorários.

Deixo de encaminhar os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte para conhecimento da remessa necessária, uma vez que afasto a aplicação analógica do artigo 19, da Lei nº 4.717/65. Deveras, o artigo 17-C, §3º da Lei de Improbidade Administrativa estabelece que "não haverá remessa necessária nas sentenças de que trata esta Lei.

Arquivem-se os autos com o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Areia Branca/RN, 14 de dezembro de 2022.

Bruno Montenegro Ribeiro Dantas

Juiz de Direito

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006).

Assinado eletronicamente por: **BRUNO MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS**

15/12/2022 10:50:55

<https://pje2gconsulta.tjrn.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 20663960

IMPRIMIR

GERAR PDF